



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075418-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é agravada ANDREA DIP DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25.550

Agravo de Instrumento n. 2075418-36.2025.8.26.0000

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Santos

Juiz: Dr. Raul Marcio Siqueira Junior

Agravante: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A

Agravada: ANDREIA DIP DE OLIVEIRA

PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA – COBERTURA DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO – ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE CUSTEIO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EM BULA (USO *OFF LABEL*) –
Agravante que contesta o dever de custeio do medicamento Pembrolizumabe pelo caráter *off label* da indicação – Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – Relatório do médico assistente que atestou diagnóstico de carcinoma e indicou estudo científico específico para amparar sua prescrição – Abusividade, em cognição sumária, da negativa de cobertura fundada apenas na falta de previsão em bula da moléstia da paciente – Indícios suficientes de eficácia científica que tornam, em princípio, obrigatório o custeio do fármaco (art. 10, §13, da Lei 9.656/98) – Perigo da demora decorrente do risco à vida da agravada – Descabimento de redução das astreintes – Elevado poder econômico da agravante e relevância dos interesses da agravada que justificam o importe da multa cominatória em atenção à função coercitiva do instituto – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência consistente na determinação de cobertura do medicamento Pembrolizumabe, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Sustenta a agravante, em síntese, que não há indicação do medicamento para a moléstia que acomete a paciente na bula, tratando-se de indevido uso *off label*. Defende que inexiste comprovação da eficácia científica da prescrição médica, a justificar a negativa de cobertura. Pugna, subsidiariamente, pela redução das *astreintes*, por serem excessivas.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 36-37).

Contraminuta às fls. 40-57.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se da origem que o agravado propôs demanda para obter cobertura do medicamento Pembrolizumabe em razão de carcinoma de células escamosas.

Nesse sentido, em que pesem os esforços argumentativos da agravante, estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência.

Quanto ao *fumus boni iuris*, o relatório do médico assistente atestou o diagnóstico do câncer em questão e justificou a indicação do remédio com base em estudo científico específico, com ganho de sobrevida constatado pelos pesquisadores (fls. 28-29 da origem).

Neste momento processual, há verossimilhança de abusividade da negativa de custeio tão somente porque o uso prescrito pelo médico assistente não se encontra descrito na bula do medicamento.

Isso porque a lógica do contrato de plano de saúde é prestigiar a escolha terapêutica do profissional de saúde assistente, sendo, em princípio, ilícitas as restrições de método terapêuticos com eficácia científica evidenciada.

Assim, diante da existência de estudo científico com elevado grau de confiabilidade referido pelo médico e da falta de impugnação específica da operadora de saúde, parece estar caracterizado o potencial

terapêutico do tratamento antineoplásico e, assim, a abusividade da conduta da agravante.

Nesse sentido, este E. TJSP possui entendimento sumulado que a negativa de cobertura por uso *off label* do fármaco é descabida (súmula 102 deste Tribunal).

Em relação ao perigo da demora, observa-se que a moléstia é extremamente grave, havendo menção a risco de morte da paciente.

Por derradeiro, não se vislumbra fundamento para redução do valor fixado na origem a título de *astreintes* neste momento processual.

O instituto das *astreintes* possui função precípua de compelir o devedor a respeitar as determinações do Judiciário, devendo ser fixadas em valor compatível com o desiderato de coagir a parte.

Na espécie, observa-se que o elevado poder econômico da operadora de saúde além da grande importância dos bens jurídicos em jogo – cobertura de tratamento medicamentoso para doença grave, com risco concreto de morte – tornam razoável o importe, não se vislumbrando fundamento para sua redução no caso concreto.

Frise-se que o valor unitário da multa (R\$ 500,00) é, inclusive, inferior ao usual em demandas desse tipo.

Em suma, a decisão recorrida não merece reparo.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora